

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Barbalha



Ano XV, No. 1518 Barbalha-CE, Segunda-feira, dia 08 de Setembro de 2025. - CADERNO 01/01

Pag. 01

MESA DIRETORA

Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT) – LICENCIADO

2º. Secretária

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

João Ilânia Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

Vicente Eugênio Pereira (PT) SUPLENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLINOS); Odair José de Matos (PT).

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânia Sampaio (PSB).

Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPÚBLICANOS).

Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA: LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;
ASSESSOR DA MESA: JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;
COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL: KELVY GABRIEL DE MOURA FERREIRA;
ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E PUBLICAÇÃO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

PARECERES DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 56/2025

EMENTA:

PROJETO DE LEI 33/2025, QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR INTERVENÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU AUTORIZADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS, RESPONSABILIDADES, PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 8º DO PROJETO DE LEI. APLICAÇÃO RETROATIVA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. INVIAIBILIDADE. ART. 81 DA LEI Nº 13.303/2016. ART. 134 DA LEI Nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

O presente parecer foi solicitado visando à análise do Projeto de Lei nº 33/2025, apresentado na Câmara Municipal de Barbalha, que busca estabelecer novas diretrizes para a recomposição de vias públicas danificadas por intervenções de empresas prestadoras de serviços públicos. O cerne da questão reside na proposição de normas excepcionais que visam à preservação da infraestrutura urbana, do erário público e da segurança viária, estabelecendo critérios técnicos rigorosos, responsabilidades claras, penalidades administrativas e outras providências pertinentes. A iniciativa, formalizada sob o Projeto de Lei nº 33/2025, propõe uma regulamentação detalhada para as situações em que empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos causem danos à malha viária municipal, com o objetivo de garantir a qualidade e a celeridade nos reparos, além de impor sanções em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 33/2025, em sua essência, dedica-se a disciplinar as intervenções em vias públicas pavimentadas, de domínio do Município de Barbalha, por entidades que exploram serviços públicos essenciais. O texto legal define, em seu Art. 1º, §2º, um marco quantitativo para a obrigatoriedade da recomposição integral da pavimentação: **danos que atinjam 40% (quarenta por cento) ou mais da extensão ou largura da via**, independentemente do tipo de pavimento existente, seja ele asfalto, paralelepípedo (pedra tosca), blocos intertravados ou similares. Esta disposição busca assegurar que as intervenções mais invasivas e danosas sejam tratadas com a máxima seriedade e responsabilidade por parte das

empresas executoras, protegendo o patrimônio público e a qualidade de vida dos cidadãos.

Um ponto de atenção particular no projeto de lei é o Art. 2º, que estabelece que as intervenções que impliquem escavação **superior a 40% da largura total da via somente poderão ser realizadas em caráter excepcional**, exigindo autorização prévia do Poder Executivo. Esta autorização, conforme explicitado no §1º do mesmo artigo, dependerá de um laudo técnico fundamentado que comprove a imprescindibilidade da intervenção, a inexistência de alternativas técnicas viáveis, o cronograma detalhado da obra e o responsável técnico. As situações consideradas excepcionais, listadas no §2º, incluem emergências com risco à vida ou à integridade de redes essenciais, bem como obras previstas em contratos ou programas públicos legalmente aprovados, demonstrando uma preocupação em equilibrar a necessidade de intervenções com a preservação da via.

No que tange aos prazos e à qualidade da recomposição, o Art. 3º do Projeto de Lei nº 33/2025 impõe obrigações específicas às empresas responsáveis. Determina-se que a recomposição da via deverá ocorrer em **até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada trecho de intervenção**, utilizando material e técnica compatíveis ou superiores ao pavimento original. O §1º detalha os requisitos mínimos para a recomposição, incluindo a observância da compactação e estrutura compatível (sub-base, base e capa), o nivelamento uniforme com desnível máximo de 1 cm, e a concessão de uma **garantia de 5 (cinco) anos contra afundamento ou deterioração**, sob pena de nova execução às custas da empresa. O descumprimento desses prazos ou da qualidade estabelecida, conforme o §2º, acarretará as penalidades administrativas previstas na lei.

O Capítulo IV do projeto detalha um robusto sistema de penalidades a serem aplicadas pelo Poder Executivo, após a instauração de processo administrativo, em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas. As sanções incluem multas pecuniárias significativas, variando de até R\$ 75.000,00 por trecho de 10 metros com escavação irregular e multas diárias de até R\$ 10.000,00 por atraso na recomposição, além da obrigação de refazer o serviço sem ônus ao Município. Adicionalmente, o projeto prevê a suspensão do alvará de novas intervenções por até 12 meses e a inclusão da empresa no Cadastro Municipal de Inidoneidade Técnica por até 3 anos, impedindo futuras contratações com o Município. Uma multa compensatória de até 100% do valor estimado da recomposição também poderá ser aplicada.

O Art. 8º do Projeto de Lei nº 33/2025, ao estipular que "As cláusulas contratuais firmadas pela Administração Pública, observar-se-ão o disposto desta Lei", levanta uma questão de **potencial impacto retroativo em contratos já vigentes**. Esta disposição sugere que as novas normas estabelecidas pelo projeto de lei poderiam ser aplicadas a contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos que já se encontram em execução, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos de interesse, dada a natureza das obrigações e penalidades previstas. A análise da aplicabilidade e das consequências desta norma em relação a contratos preexistentes é um dos pontos cruciais a serem considerados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 33/2025, que visa a recomposição de vias públicas danificadas por intervenções de prestadores de serviços públicos, revela importantes questionamentos sob a ótica do direito administrativo e constitucional, especialmente no que concerne à sua aplicação a contratos preexistentes. A proposição legislativa, ao introduzir novas exigências técnicas, prazos de execução e um robusto rol de penalidades administrativas, suscita debates acerca da segurança jurídica, da autonomia da vontade das partes e da irretroatividade das normas.

O cerne da presente análise reside na aparente contrariedade do Projeto de Lei nº 33/2025 aos princípios fundamentais da irretroatividade da

lei e da segurança jurídica, consagrados em nosso ordenamento pátrio, notadamente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Este dispositivo legal assevera que "a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Ao pretender impor, por meio de uma lei posterior à celebração dos contratos, novas obrigações e penalidades a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, o Projeto de Lei nº 33/2025, em especial seu artigo 8º, busca conferir efeitos retroativos a relações jurídicas já estabelecidas e consolidadas sob a égide de legislação anterior e dos termos contratuais originários.

A imposição de novas exigências técnicas, prazos de recomposição mais rigorosos e sanções administrativas, como as detalhadas nos artigos 1º a 4º do referido projeto, a contratos firmados antes de sua vigência, sem a correspondente previsão ou acordo entre as partes, configura uma alteração unilateral e compulsória das condições pactuadas. Tal medida desconsidera a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade que devem nortear as atuações da Administração Pública, pilares essenciais da segurança jurídica. A confiança legítima do particular na manutenção das condições contratuais previamente estabelecidas é abalada por uma normatização que impõe ônus e responsabilidades não contemplados no momento da contratação, gerando um ambiente de incerteza e insegurança jurídica. A legislação, em matéria contratual, deve pautar-se pela clareza e pela observância dos prazos e regras estabelecidas para garantir a validade e a segurança das relações jurídicas, conforme se infere, ainda que tangencialmente, do espírito do Art. 49 da Lei nº 10.257/2001, que estabelece prazos para atos administrativos no âmbito urbanístico, reforçando a importância da previsibilidade.

Da Violação aos Princípios de Contratação Administrativa e da Autonomia da Vontade

A legislação que rege os contratos administrativos, notadamente a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 14.133/2021, estabelece os regramentos para a alteração e revisão de contratos administrativos, sempre com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a legalidade. O Art. 81 da Lei nº 13.303/2016, por exemplo, detalha as hipóteses em que as alterações contratuais são permitidas, exigindo acordo entre as partes para adequação técnica, modificação quantitativa, substituição de garantia, alteração do regime de execução, forma de pagamento, ou para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em face de eventos imprevisíveis ou de força maior. Similarmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 135, disciplina a repactuação de preços em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, vinculando-a à demonstração analítica da variação dos custos e à data da proposta ou da última repactuação.

Estes dispositivos normativos demonstram que a Administração Pública não detém a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas de contratos administrativos vigentes, impondo novas obrigações ou penalidades que não foram previamente pactuadas. A imposição de novas exigências técnicas, prazos de recomposição e penalidades administrativas, sem a previsão contratual específica ou acordo posterior entre as partes, como pretendido pelo Projeto de Lei nº 33/2025, representa uma afronta direta à autonomia da vontade das partes, um dos pilares do direito contratual, e ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa. Tal conduta, ao criar novas exigências não negociadas e ao aplicar penalidades a situações não previstas nos acordos originais, desrespeita a própria natureza contratual, que se fundamenta no consenso e na bilateralidade.

Da Inconstitucionalidade por Alteração Unilateral e Retroativa de Cláusulas Contratuais

A análise do Projeto de Lei nº 33/2025 revela uma potencial inconstitucionalidade em sua aplicação retroativa a contratos já firmados pela Administração Pública, conforme preconizado em seu artigo 8º. Essa imposição de novas obrigações e penalidades a relações jurídicas preexistentes, sem a devida negociação ou previsão contratual, configura uma alteração unilateral e retroativa que compromete a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima. A Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso XXXVI, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, impedindo que leis posteriores prejudiquem situações jurídicas já consolidadas.

Ao determinar que as cláusulas contratuais firmadas pela Administração Pública observem o disposto no Projeto de Lei nº 33/2025, o artigo 8º busca impor efeitos retroativos a contratos já vigentes, modificando unilateralmente as condições pactuadas e violando o princípio da irretroatividade da lei. Essa modificação, sem a anuência das partes e sem base legal específica que autorize tal retroatividade, afeta a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das normas. A legislação de licitações e contratos administrativos, como a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 46 e 47, detalha os regimes de execução e os princípios a serem observados, como padronização e parcelamento, mas não autoriza a alteração unilateral de contratos preexistentes. A imposição de novas condições e penalidades a contratos firmados sob a égide de legislação anterior, que não previa tais ônus, compromete a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima depositada na Administração Pública.

Da Adequação da Norma ao Ordenamento Jurídico e aos Princípios Contratuais

A análise da compatibilidade do Projeto de Lei nº 33/2025 com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem as contratações públicas é fundamental. A proposição legislativa, ao estabelecer obrigações de recomposição de vias públicas, prazos e penalidades, busca, em tese, a preservação da infraestrutura urbana e a segurança viária, objetivos louváveis e alinhados com o interesse público. Contudo, a forma como tais objetivos são perseguidos, especialmente no que tange à sua aplicação a contratos preexistentes, levanta questionamentos sobre a sua adequação ao arcabouço legal e principiológico.

A Lei nº 9.503/1997, em seus artigos 71 e 88, estabelece a obrigação de manutenção e sinalização das vias públicas, visando à segurança viária e à boa condição de circulação. O Art. 2º define o conceito de vias terrestres, e o Art. 95 exige permissão prévia para obras que possam interromper ou comprometer a circulação. Embora essas normas tratem da responsabilidade pela manutenção e segurança das vias, elas não conferem à Administração Pública o poder de alterar unilateralmente cláusulas de contratos vigentes para impor novas obrigações de recomposição com critérios técnicos e prazos específicos, como os propostos no Projeto de Lei nº 33/2025. A Lei nº 10.257/2001, em seu Art. 42-B, ao tratar da ampliação do perímetro urbano, exige a elaboração de projeto específico com diretrizes para infraestrutura e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, mas não se presta a fundamentar a alteração de contratos preexistentes.

A imposição de penalidades administrativas, como multas e suspensão de alvarás, conforme o Art. 4º do projeto, deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o Art. 5º do mesmo projeto. Entretanto, a aplicação dessas penalidades a situações que não foram previamente tipificadas como infrações nos contratos originários ou que decorrem de uma nova interpretação legal retroativa pode configurar um desvio de finalidade e uma violação aos direitos dos contratados. A reabilitação de licitantes e contratados, prevista no Art. 163 da Lei nº 14.133/2021, exige a reparação integral do dano e o cumprimento de prazos, o que sugere que as penalidades devem estar em consonância com as normas vigentes no momento da infração.

Em síntese, embora os objetivos do Projeto de Lei nº 33/2025 sejam relevantes para a gestão pública, a sua redação, especialmente no que se refere à aplicação retroativa a contratos preexistentes, apresenta fragilidades jurídicas significativas. A imposição de novas obrigações e penalidades sem a devida previsão contratual ou acordo posterior, além de violar princípios constitucionais e infraconstitucionais, compromete a estabilidade das relações contratuais e a segurança jurídica, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Diante da análise realizada acima e com fulcro no Art. 65, § 4º do Regimento Interno Municipal:

Art. 65. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e está defira o requerimento.

Vem o relator sugerir a seguinte emenda modificativa ao Art. 8º do presente projeto:

Art. 8º Na aplicação desta Lei, observar-se-á as cláusulas contratuais firmadas pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, pelas razões acima demonstradas,

Com sugestão de emenda modificativa, para análise do Vereador **Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Odair José De Matos
Presidente

Vicente Eugênio Pereira
Vice-Presidente e Relator

Maria Gely De Freitas Pereira
Membro

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS